

Acórdão: 17.605/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120222-68
Impugnante: Frango Maravilhas Ltda.
Proc. S. Passivo: Carlos Antônio Bento/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212526-68
Inscr. Estadual: 397129748.01-93
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado, mediante confronto de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com as notas fiscais emitidas e as notas fiscais de entrada escrituradas pelo contribuinte, entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Exigências parcialmente mantidas nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais apreendidos no seu estabelecimento, com as notas fiscais emitidas e notas fiscais de entrada escrituradas nos livros Registro de Saída e Entrada, respectivamente.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 145/155, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 174/180.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o feito fiscal da constatação, mediante diligência fiscal realizada em 21/11/06, com apreensão de documentos extrafiscais, de que a empresa Autuada promoveu entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante são no sentido de dizer que nos documentos apreendidos não constam sequer o nome da sua empresa e questionar a aplicação da penalidade isolada.

Alega operar no ramo da produção de ração e que os documentos apreendidos não podem comprovar o fato gerador por falta de amparo legal.

Entende ter havido presunção por parte da fiscalização, considerando que a anotação “a aviar” constante nos documentos, retira a pretensa realização de negócio por parte da Impugnante.

Alega que não foi feito o levantamento de estoque no estabelecimento, pede a aplicação do art. 112, do CTN, tece outras considerações e requer a procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, reformula o crédito tributário às fls. 165/166, e cita a legislação regente.

Efetivamente, o que se apura dos autos é que ocorreu a prática de infração à legislação tributária, tendo em vista que a empresa Autuada promoveu entradas e saídas de mercadorias sem documentação fiscal.

Ao contrário do alegado pela Impugnante, nos documentos apreendidos às fls. 44/80 consta o nome da empresa Frango Maravilhas Ltda., bem como nos demais documentos de fls. 17/28 consta o nome “Maravilhas” em seu corpo.

Pode-se também verificar, por diversas vezes, constar o nome “Maravilhas 01”, “Maravilhas 02”, “Maravilhas 03” e “Maravilhas 04”, no documento anexado às fls. 31 (verso).

No que diz respeito à penalidade aplicada, capitulada no inciso II, do artigo 55, da Lei 6763/75, esta foi objeto de reformulação pelo Fisco, conforme se vê às fls. 165/166 do presente feito.

Ao contrário do alegado na peça de defesa, levando-se em conta o princípio da autonomia dos estabelecimentos, entende-se que os documentos extrafiscais acostados aos autos pertencem realmente à Impugnante, uma vez que foram apreendidos no seu estabelecimento, mediante emissão do Termo de Apreensão e Depósito- TAD de nº011117 e com o acompanhamento do responsável pela empresa, Sr. Guilherme Capanema Silva.

Conforme enfatizado na manifestação fiscal, nos pedidos identificados com o nome da empresa constam produtos que não são do seu ramo de atividade econômica, como se pode observar nos de fls. 46, 52, 56, 58 e outros, com produtos como botijão de gás e óleo diesel, para os quais a empresa não possui autorização para comercializar.

No entanto, a Impugnante alega que não faz sentido atribuir-lhe a venda de suínos e bovinos extraídos dos documentos apreendidos, tendo em vista que o seu ramo de produção é ração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De uma simples leitura do art. 55, Capítulo IX, do RICMS/02 pode-se concluir a prática da infração à legislação tributária, pois, os documentos extrafiscais, de fls. 17/29, totalizam 43.249 kg de suínos e bovinos no valor de R\$ 132.695,95, comercializados em curto período de dias, conforme se vê do quadro de fls. 29.

Também, ao contrário do entendimento esposado pela Impugnante, o Fisco se valeu de procedimento tecnicamente idôneo para chegar às suas conclusões, mais precisamente o art. 194, I, do RICMS/02, além de outros dispositivos legais citados na manifestação fiscal de fls. 175/180.

A melhor forma da Impugnante refutar o levantamento efetuado pela fiscalização seria a apresentação dos documentos fiscais faltantes, que originaram a lavratura da presente peça fiscal e isto não ocorreu.

A esse respeito, importa ressaltar que a documentação fiscal apresentada pela Impugnante e acostada às fls. 81/132 foi devidamente considerada pela fiscalização. No entanto, os demais documentos fiscais que comprovariam o devido acobertamento das mercadorias descritas nos pedidos e demais documentos apreendidos, *data vênia*, não veio aos autos.

Nesse sentido, pode-se concluir que os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Impugnante se revestem de todas as formalidades necessárias para comprovação de saída desacobertada, fato que pode ser comprovado através do confronto desses documentos com as notas fiscais emitidas pela Impugnante, assim como as entradas desacobertadas comprovadas em confronto com o registro das notas fiscais de entrada da empresa, fato devidamente esclarecido na manifestação fiscal.

A análise dos documentos apreendidos pelo Fisco demonstra que realmente as informações neles apostas são de efetivas vendas com identificação da firma emitente, assinaturas, registro da expressão “pago”, identificação de motoristas.

O acionamento do art. 112, do CTN não se aplica ao caso dos autos, tendo em vista que no trabalho fiscal não restaram dúvidas quanto à legitimidade da apuração do crédito tributário.

Desta forma, considerando que a empresa Autuada promoveu a entrada e saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, conforme comprovado pela fiscalização através do confronto dos documentos, repita-se, mantidas devem ser as exigências na forma como configuradas na peça inicial, considerando-se, no entanto, a reformulação procedida pelo Fisco às fls. 165/166.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 165. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor), Mauro Heleno Galvão e Cássia Adriana Lima Rodrigues.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 01/08/07.

**Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Relator**

Lfct/ml

CC/MIG